



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS V  
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS (CCBSA)  
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**ISABELLE CRISTINA MEDEIROS DE SOUZA**

**O TRÁFICO HUMANO NO SÉCULO XXI: OS DESAFIOS DO REGIME  
INTERNACIONAL E DA COOPERAÇÃO NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO  
DE PESSOAS**

**JOÃO PESSOA  
2023**

ISABELLE CRISTINA MEDEIROS DE SOUZA

**O TRÁFICO HUMANO NO SÉCULO XXI: OS DESAFIOS DO REGIME  
INTERNACIONAL E DA COOPERAÇÃO NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO  
DE PESSOAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

**Orientador:** Prof. Dr. Giuliana Dias Vieira.

**JOÃO PESSOA**  
**2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729t Souza, Isabelle Cristina Medeiros de.  
O tráfico humano no século XXI [manuscrito] : os desafios do regime internacional e da cooperação no enfrentamento ao tráfico de pessoas / Isabelle Cristina Medeiros de Souza. - 2023.  
34 p. : il. colorido.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2023.  
"Orientação : Profa. Dra. Giuliana Dias Vieira ,  
Coordenação do Curso de Ciências Biológicas - CCBSA. "  
1. Tráfico humano. 2. Cooperação internacional. 3. Direitos humanos. 4. Regime internacional. I. Título  
21. ed. CDD 364.155

ISABELLE CRISTINA MEDEIROS DE SOUZA

**A O TRÁFICO HUMANO NO SÉCULO XXI: OS DESAFIOS DO REGIME  
INTERNACIONAL E DA COOPERAÇÃO NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO  
DE PESSOAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Relações Internacionais da  
Universidade Estadual da Paraíba como  
requisito parcial à obtenção do título de bacharel  
em Relações Internacionais.

Aprovado em: 29/11/2023

**BANCA EXAMINADORA**



Giuliana Dias Vieira (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

**BIANOR ARRUDA**

**BEZERRA NETO:JU154**

Assinado de forma digital por

BIANOR ARRUDA BEZERRA

NETO:JU154

Dados: 2023.12.03 20:51:02 -03'00'

Bianor Arruda Bezerra Neto

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Luíza Rosa Barbosa de Lima

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente, que tem me sustentado até aqui. A ele, que despertou em mim, o amor pelas nações e pelos povos.

Aos meus pais, João Guilherme e Albanira Souza, a quem amo profundamente. Os responsáveis por forjar meu caráter no Senhor, por acreditarem nos meus sonhos e por estarem ao meu lado, me ensinando e me amando. Por esses e tantos outros motivos, sou eternamente grata. É privilégio tê-los comigo.

Às minhas amigas de ECO, obrigada por se alegrarem e chorarem comigo, é muito bom compartilhar a vida com vocês. Aos demais jovens da Igreja Presbiteriana de Tambaú, por serem combustível ao meu coração. É graça caminhar com vocês.

Ao meu primo Glaydson, sua esposa Fernanda e meus priminhos Lucas e Luiz, com vocês, desfruto do privilégio de ser família.

À minha professora e orientadora, Giuliana, que no decorrer da minha jornada acadêmica demonstrou excelência em sua profissão. Agradeço por compartilhar seu conhecimento comigo, por disponibilizar seu tempo e por me possibilitar conhecer mais do mundo das Relações Internacionais.

Por último, a todos os amigos e familiares que me incentivaram e contribuíram de alguma forma nessa minha jornada.

Dedico este trabalho a Cristo, Àquele que é a salvação e não permite o triunfo do mal. A Ele, que traz esperança e força ao coração, seja a honra e a glória!

“Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque serão fartos.”

Mateus 5:6

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- IJM International Justice Mission – Missão de Justiça Internacional.
- NAPTIP National Agency For The Prohibition Of Trafficking In Persons – Agência Nacional para a Proibição do Tráfico de Pessoas.
- OIM Organização Internacional para as Migrações.
- OIT Organização Internacional do Trabalho.
- ONU Organização das Nações Unidas.
- SDC Swiss Agency for Development and Cooperation – Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação
- UNODC United Nations Office on Drugs and Crime – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO HUMANO .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<i>A perspectiva dos Estados nacionais na atualidade e os respectivos desafios enfrentados .....</i>	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>A CONSTRUÇÃO DO REGIME INTERNACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<i>A contribuição do ordenamento jurídico internacional .....</i>	<b>24</b>
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>28</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## **O TRÁFICO HUMANO NO SÉCULO XXI: OS DESAFIOS DO REGIME INTERNACIONAL E DA COOPERAÇÃO NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

Isabelle Cristina Medeiros de Souza\*

### **RESUMO**

Esta pesquisa irá explorar como se dá a questão do tráfico humano no século XXI, quais as suas implicações no âmbito interno dos Estados e quais são as estratégias de combate desenvolvidas ao enfrentamento dessa problemática, dentro do regime internacional. O objetivo geral dessa pesquisa é descrever o cenário do tráfico humano internacional no século XXI, apontando sua evolução histórica e os atuais desafios do regime internacional para a construção de um enfrentamento eficaz ao tráfico de pessoas. No que concerne à metodologia, o presente trabalho utiliza-se do método indutivo e descritivo, pois baseia-se no estudo da ação humana e suas respectivas consequências para a sociedade global. Além disso, a pesquisa possui uma abordagem qualitativa, na qual busca entender os comportamentos dos atores envolvidos e principalmente a ação dos Estados no cenário internacional para combater ao tráfico humano.

**Palavras-Chave:** tráfico humano; regime internacional; cooperação; direitos humanos.

### **HUMAN TRAFFICKING IN THE 21ST CENTURY: THE CHALLENGES OF THE INTERNATIONAL REGIME AND COOPERATION IN CONFRONTING HUMAN TRAFFICKING**

### **ABSTRACT**

This research will explore how the issue of human trafficking occurs in the 21st century, what its implications are within the internal scope of States and what are the strategies to combat this problem, within the international regime. The general objective of this research is to describe the scenario of the international human trafficking in the 21st century, pointing out its historical evolution and the current challenges of the international regime for building an effective way of fighting human trafficking. Regarding methodology, this work uses the inductive and descriptive method, as it is based on the study of human action and its

---

\*Isabelle Cristina Medeiros de Souza, graduanda no curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, isabellecmsouza7@gmail.com.

respective consequences for global society. Furthermore, the research has a qualitative approach, in which it seeks to understand the behaviors of the actors involved and mainly the actions of States in the international scenario to combat human trafficking.

**Keywords:** human trafficking; international regime; cooperation; human rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa irá explorar como se dá a questão do tráfico humano no século XXI, quais as suas implicações no âmbito interno dos Estados e quais são as estratégias de combate desenvolvidas ao enfrentamento dessa problemática, dentro do regime internacional. O presente tema, tem se destacado nas discussões internacionais, nas políticas dos Estados, entre as organizações não governamentais, nos meios de comunicação, nas mídias e na consciência da população global, uma vez que o tráfico de pessoas tem sido cada vez mais recorrente na atualidade. Um assunto que para muitos havia ficado para trás na história com o fim da escravidão e do tráfico negreiro, hoje, se apresenta como um problema ainda mais latente que tem assolado a vida de milhares de pessoas todos os anos ao redor do mundo, especialmente de mulheres e crianças.

Neste contexto, o objetivo geral dessa pesquisa é descrever o cenário do tráfico humano internacional no século XXI, apontando sua evolução histórica e os atuais desafios do regime internacional para a construção de um enfrentamento eficaz ao tráfico de pessoas. Diante disso, no que concerne à metodologia, o presente trabalho utiliza-se do método indutivo e descritivo, pois baseia-se no estudo da ação humana e suas respectivas consequências para a sociedade global. Além disso, a pesquisa possui uma abordagem qualitativa, na qual busca entender os comportamentos dos atores envolvidos e principalmente a ação dos Estados no cenário internacional para combater ao tráfico humano. Assim sendo, esta pesquisa, também apresenta alguns dados provenientes de instituições internacionais oficiais, sejam elas governamentais ou não governamentais, como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC)<sup>1</sup>.

A fim de cumprir com os objetivos desejados, o presente trabalho será dividido em quatro partes, na parte introdutória do desenvolvimento, será feita uma breve alusão ao contexto histórico do tráfico de pessoas no mundo. Serão apresentados as suas origens e os principais eventos que marcaram a história nos últimos anos, assim como as primeiras medidas internacionais criadas para agir no combate ao tráfico. Além disso, busca-se apresentar a relação do *modus operandi* realizado pelos criminosos do tráfico nos tempos de outrora, demonstrando quais estratégias prevalecem e expor a respectiva repercussão da história no presente século.

---

<sup>1</sup> Ao longo deste trabalho, o nome de algumas organizações internacionais será escrito por extenso em sua forma traduzida para o português, a fim de facilitar a leitura e o entendimento. Contudo, as respectivas abreviações estarão se referindo ao nome das organizações no idioma inglês, uma vez que elas são conhecidas internacionalmente pela sua escrita e abreviação na língua inglesa, como no exemplo supracitado.

Em sequência, a próxima parte da presente pesquisa tem por objetivo demonstrar o atual cenário internacional frente a essa problemática, através de dados oficiais provenientes de instituições internacionais que trabalham na linha de frente do combate ao tráfico, dentre elas, a Organização das Nações Unidas. Outrossim, nesta seção, será apresentado o posicionamento dos Estados que sofrem de forma mais recorrente com este problema, buscando responder à pergunta de “por que é do interesse dos Estados se mobilizarem no âmbito internacional para combater tal questão?”. Ademais, será discutida as estratégias internacionais adotadas pelos mesmos, em seus contextos domésticos, para que haja então, a realização de trabalhos efetivos, proporcionando a maximização de seus resultados.

Na terceira parte, será tratado a questão do papel dos organismos internacionais não estatais, como se dá a sua atuação prática e as respectivas relações de cooperação com os Estados, buscando entender o seu papel de relevância no processo de findar o tráfico humano. Em seguida, serão explorados alguns dos principais elementos jurídicos internacionais, como a Convenção Universal dos Direitos Humanos, da ONU e o Protocolo de Palermo, que juntamente com o Direito Internacional cooperam para o combate ao tráfico de pessoas, buscando proteger a dignidade do ser humano, bem como servir de precondição à paz. Para finalizar, será discutido e analisado a eficácia das políticas internacionais criadas e aplicadas, e seus respectivos desdobramentos no contexto dos Estados.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO HUMANO

“A linha do tempo do tráfico de pessoas é longa. Desde que os seres humanos existiram, o tráfico de seres humanos existiu” (GIOVAGNONI; SCHOONEVELD, 2022). Para discutirmos a problemática do tráfico humano atualmente, é extremamente válido buscar entender o seu passado histórico e como tem sido a sua trajetória até os dias atuais, quais tem sido as formas de combate à essa problemática e como é possível melhorar essa abordagem a fim de extinguir esse meio de violência contra os seres humanos, em especial mulheres e crianças.

O fenômeno do tráfico de pessoas não é um problema novo do século XXI, mas desde os primórdios da humanidade é possível encontrar relatos históricos sobre a migração forçada de pessoas, a exemplo dos prisioneiros de guerra ou quando havia conquista de território de um determinado povo sobre outro. Diante de tamanha magnitude histórica, a linha do tempo abordada na presente pesquisa, começa no ano de 1525, quando o comércio transatlântico de escravos desponta e é registrada a primeira viagem de escravos africanos para a América. De acordo com o Atlas do Comércio Transatlântico de Escravos, publicado em 2010, escrito pelos historiadores David Eltis, dos Estados Unidos e David Richardson da Inglaterra, em um período de 350 anos de existência do comércio transatlântico de escravos, estima-se que 12,5 milhões de africanos foram retirados do seu território e foram vítimas de tráfico humano com fins de exploração da mão de obra escrava (ELTIS; RICHSRDSON, 2010).

Nesse contexto, o tráfico negreiro se tornou um dos mercados mais lucrativos do mundo, especialmente dentro das américas, uma vez que grande parte dos escravos traficados eram destinados para os países americanos. Historiadores estimam que do número total de escravos traficados, cerca de 10,7 milhões, ou seja, 85,6% foram para as Américas, sobretudo para o Brasil e Estados Unidos (ELTIS; RICHSRDSON, 2010). Somente no início do século XIX, a iniciar pela Europa, alguns poucos Estados começam a se mobilizar a fim de abolir a escravidão. Nesse cenário, em 1807 a Inglaterra proíbe a escravidão em seu território e pouco tempo depois a Grã-Bretanha pressiona outros Estados a fazerem o mesmo. O movimento abolicionista se expande por todo o mundo e chega nas américas, que era até então o principal polo desse mercado na época. Finalmente, no ano de 1866, é quando acontece a última viagem transatlântica de escravos da África para as Américas (ARQUIVO NACIONAL, 2023).

Em meados do século XIX ao início do século XX acontece outro evento que marca a história do tráfico de pessoas. Mediante a corrida do ouro no oeste dos Estados Unidos e o

avanço das construções ferroviárias no país, muitos imigrantes, pessoas de diversas nacionalidades, especialmente chineses, começaram a migrar em massa para a América do Norte em busca de trabalho. Nesse cenário, outra forma de tráfico de pessoas começou a se desenvolver, desta vez, tal fenômeno não se dá necessariamente através do *hard power*, força bruta, imposição e violência, como no período do tráfico negreiro citado anteriormente, mas principalmente através da coerção e da enganação. Diante disso, começa a nova prática da importação dos trabalhadores *coolies*, que eram majoritariamente trabalhadores chineses de mão de obra muito barata (GIOVAGNONI; SCHOONEVELD, 2022).

Concomitantemente, na Europa, os Estados passaram a ter conhecimento do “tráfico de escravas brancas”. Tal fenômeno se tratava da migração forçada de mulheres europeias para outras partes do mundo com os fins de exploração sexual no mercado da prostituição (AUSSERER, 2007). Essa questão alarmou os Estados europeus de tamanha forma, que em maio de 1904 em Paris, foi realizada uma conferência internacional contra essa nova forma de escravidão. Além disso, os Estados criaram o primeiro acordo internacional para a suspensão do “tráfico de escravas brancas”<sup>2</sup>. Tal acordo, criminalizava o tráfico de pessoas e visava encorajar os Estados europeus a cooperarem entre si e a fazerem o possível nos âmbitos legais para fiscalizar, combater, punir e buscar extinguir esse entrave com o intuito de proteger seus cidadãos, com o foco em crianças e mulheres. O documento de 1904, foi assinado e ratificado pelos 13 estados<sup>3</sup> que compareceram à conferência de Paris.

Tendo em vista que o tráfico de pessoas no início do século XX estava fortemente relacionado com a exploração de mão de obra dos trabalhadores, nasce em 1919 a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Presidida por Samuel Gompers, chefe da Federação Americana do Trabalho, nos Estados Unidos, juntamente com os representantes de 9 países<sup>4</sup>, elaboraram a Constituição da OIT. Essa constituição surgiu em consideração das questões de segurança, humanitárias, econômicas e políticas da época, dado que o fenômeno da exploração de trabalhadores, principalmente no âmbito das indústrias, era algo extremamente recorrente e tomava largas proporções. Viu-se, portanto, a necessidade de criação de uma entidade internacional e de uma Constituição que pudesse coordenar as condições de trabalho de forma semelhante entre os países signatários, a fim de garantir a justiça social e alcançar a paz. Atualmente, a OIT é reconhecida por 187 países<sup>5</sup>, que juntos

<sup>2</sup> International Agreement for the Suppression of the "White Slave Traffic", 1904.

<sup>3</sup> Países que assinaram a Convenção de Paris: França, Alemanha, Grã Bretanha, Itália, Rússia, Suíça, Suécia, Noruega, Dinamarca, Bélgica, Holanda, Espanha e Portugal

<sup>4</sup> Bélgica, Cuba, Checoslováquia, França, Itália, Japão, Polónia, Reino Unido e Estados Unidos.

<sup>5</sup> <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/member-states/lang--en/index.htm>

buscam desenvolver políticas que tragam dignidade aos trabalhadores ao redor do mundo (OIT, 2019).

É importante perceber que até certo ponto na história o tráfico humano era fortemente relacionado à exploração de trabalhadores, dessa forma, nota-se que a captura das vítimas muda na medida em que as necessidades da exploração também mudam. Enquanto no século XVI buscava-se mão de obra voltada para trabalhos brutos e braçais, o público alvo das explorações eram os homens africanos. Adiante na história, como no exemplo relatado anteriormente nesta pesquisa, o foco passa a ser a mão de obra barata dos homens chineses, no que tange às grandes construções ferroviárias nos Estados Unidos, assim como os trabalhos relacionados à corrida do ouro.

Contudo, é a partir do início do século XX, com o conhecimento dos Estados europeus sobre o “tráfico de escravas brancas”, que a configuração do tráfico humano passa a focar não somente na exploração da força de trabalho, mas também na exploração sexual. Dessa maneira, o público alvo dos traficantes internacionais passa a dar mais ênfase no tráfico de mulheres e crianças, com os fins de exploração sexual. Nesta conjuntura, o sistema internacional se mobiliza para desenvolver políticas de combate, dentre elas, surge em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU, no ano seguinte, em 1949 surge a Convenção das Nações Unidas para a Repressão ao Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outros. No entanto, dos 193 Estados membros que compõem a Organização das Nações Unidas, apenas 66 Estados assinaram esta convenção, status este, que permanece até os dias atuais (GIOVAGNONI; SCHOONEVELD, 2022).

Ademais, com o passar dos anos, além das atividades já mencionadas sobre as finalidades das vítimas do tráfico, é acrescentado um outro aspecto, o do tráfico de órgãos. À vista disso, no ano 2000, a ONU promulga um protocolo adicional à Convenção de 1949, o então Protocolo de Palermo, atualmente assinado por 181 países, ficando de fora a Somália, o Sudão do Sul, a Uganda, o Congo, o Irã, o Iêmen, a Coreia do Norte, Papua Nova Guiné entre outras ilhas da Oceania (UNODC, 2022)<sup>6</sup>. Este protocolo, além de reconhecer a escravidão moderna, ele também inclui a extração ilegal de órgãos como um novo e recorrente problema relacionado ao tráfico de pessoas. Outrossim, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, também considera a possibilidade de homens serem vítimas do tráfico.

---

<sup>6</sup> <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/protocol.html>



No que tange aos esforços conjuntos dos Estados, através da atuação das Nações Unidas para o combate desse entrave na esfera internacional, em março de 2007 é criado o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que tem por finalidade promover e implementar diversas políticas, além de fornecer assistência e encorajamento aos Estados na luta contra essa problemática. Sendo assim, o UNODC tem se empenhado desde a sua criação a promover a paz, a justiça e a saúde dos seres humanos através do combate contra o crime organizado, a corrupção, as drogas e o terrorismo (UNODC, 2023). O UNODC, foi fundamental no início do século XXI para fomentar a cooperação entre os Estados em uma luta conjunta, além de estimular os mesmos a assinarem o Protocolo de Palermo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas. Desse modo, em 04 de dezembro de 2007, 116 nações haviam assinado o protocolo (GIOVAGNONI; SCHOONEVELD, 2022).

Diante de todo o exposto, foi possível portanto, identificar os principais eventos relacionados ao tráfico de pessoas ao longo da história, bem como as primeiras respostas substanciais ao problema em questão. Tais acontecimentos são importantes para que se saiba identificar a real extensão do entrave e como ele se reflete no atual cenário internacional do presente século. Assim sendo, a próxima sessão desta pesquisa dispõe-se a discutir o posicionamento dos Estados frente aos dados exorbitantes provenientes dos órgãos internacionais, no tocante à magnitude do mercado do tráfico de pessoas no mundo atual. Além disso, serão apresentados outros dados sobre como se dá a recorrência desse problema no cenário internacional, as suas respectivas formas de atuação e quais estratégias têm sido aplicadas para enfrentá-lo. Tal como discutir o porquê é do interesse dos Estados combater esse entrave.

### ***2.1 A perspectiva dos Estados nacionais na atualidade e os respectivos desafios enfrentados***

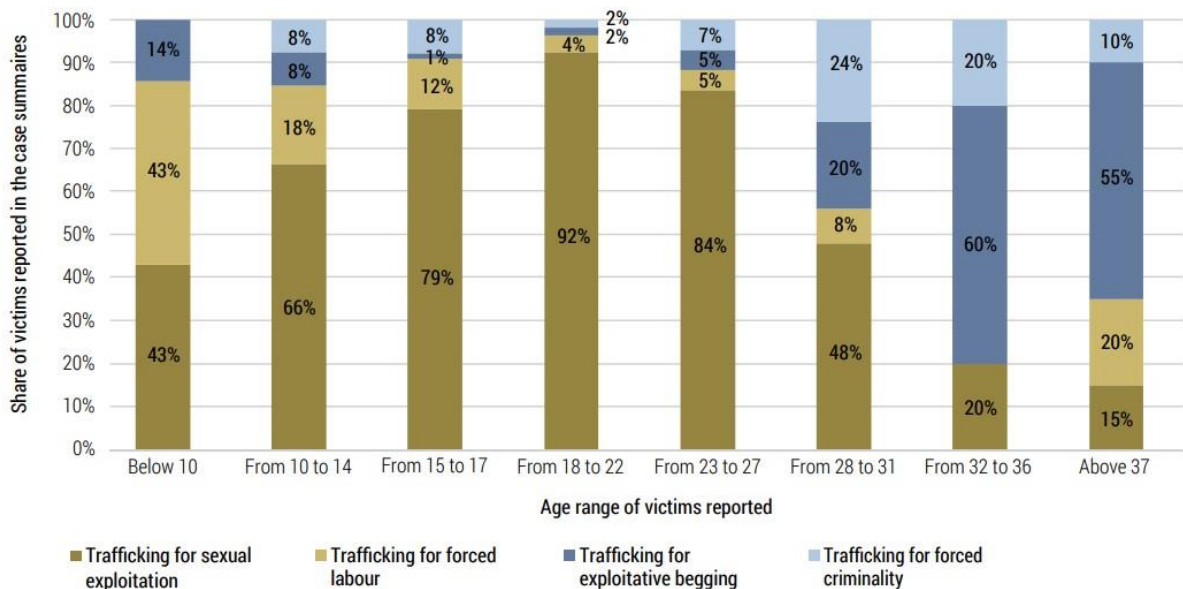
A questão do tráfico humano no século XXI tem se intensificado de forma assustadora, principalmente em detrimento dos avanços da tecnologia no atual mundo globalizado. Infelizmente esse fenômeno tem assolado diversas nações ao redor do mundo, fazendo várias pessoas de vítimas com os mais diversos fins de exploração. De acordo com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, o tráfico de seres humanos é classificado como sendo:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos; (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000, p. 2)

Como apresentado no protocolo supracitado, o tráfico de pessoas acontece com os fins de exploração sexual, trabalhos forçados e exploração da mão de obra, além da extração de órgãos para o contrabando ilegal. O Relatório Global da UNODC de 2022 sobre o tráfico de pessoas, demonstra que as vítimas de trabalho forçado são geralmente adultas, enquanto as vítimas de exploração sexual são majoritariamente crianças de menos de 10 anos de idade a jovens adultos, como demonstra no gráfico do relatório supracitado:

**Gráfico 1** – Vítimas de tráfico detectadas por faixa etária e forma de exploração conforme relatado nas narrativas de casos de 2012 – 2020

**Fig. 9** Detected victims of trafficking, by age group and form of exploitation, as reported in case narratives, 2012-2020\*



Source: GLOTIP collection of court case summaries and Sherlock Case Law Database.

\* Based on 335 reported cases of trafficking involving 343 child victims and 222 adult victims that concluded with a conviction between 2012 and 2020.

**Fonte:** UNODC – Global Overview (2022, p. 27)

Como referenciado no gráfico anterior, os trabalhos forçados são uma das finalidades do tráfico ilegal de pessoas e por mais que o trabalho escravo seja atualmente ilegal na maioria dos países do mundo, a exploração de trabalhadores se perpetua na escravidão

moderna. Segundo a Missão de Justiça Internacional (IJM), cerca de 90% da exploração de mão de obra existente no mundo, acontece dentro da economia privada, isto é, em residências, empresas privadas, entre outras redes de fornecimento de bens ou serviços como restaurantes, fábricas, minas, lavouras, bordéis, mercados de peixes, entre outros (IJM, 2023; UNODC, 2023).

Além disso, de acordo com o mesmo órgão, estima-se que cerca de 50 milhões de pessoas são vítimas da escravidão e se encontram atualmente mantidas em cativeiro (IJM, 2023). Tais dados são exorbitantes e ultrapassam quatro vezes mais os números referentes à quantidade de africanos escravizados citados na introdução desta pesquisa, referentes a um período de 350 anos. Além de exorbitantes, esses dados também são alarmantes, uma vez que demonstram a fraqueza e ineficiência de diversos Estados, sobretudo dos mais pobres como Índia, Nigéria e Filipinas, de agirem sozinhos na criação e na implementação de políticas que venham combater o tráfico e o crime organizado, bem como em lutar contra a corrupção de seus próprios governos, em combater os grupos de contrabando internacional e em fiscalizar e eliminar os abusos desumanos praticados na economia privada.

Outrossim, para entender a força do mercado do tráfico humano nos dias atuais faz-se mister ter uma visão holística sobre como esse mercado se sustenta. Um dos grandes desafios que o regime internacional enfrenta no combate ao tráfico, é justamente a quantidade exorbitante de dinheiro que o mercado negro movimentava todos os anos, em detrimento do contrabando ilegal de pessoas para fins de exploração. De acordo com a UNODC, o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes são os negócios ilícitos mais lucrativos do vigente século (UNODC, 2023). Conforme os dados provenientes da Missão de Justiça Internacional, o tráfico humano gera cerca de 150 bilhões de dólares por ano, sendo dois terços deste valor provenientes da exploração sexual (IJM, 2023). É mediante a tamanha esquematização e geração de dinheiro, que lamentavelmente, o tráfico humano e o crime organizado internacional crescem e se desenvolvem.

Ainda sobre uma perspectiva holística, outro fator que corrobora para a manifestação do tráfico humano, é a questão de pobreza. A Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social, realizada em Copenhague no ano de 1995, reconheceu que o objetivo de erradicar a pobreza é um imperativo ético e político, bem como um dever social e moral da humanidade, uma vez que a perpetuação da pobreza significa negligenciar os direitos fundamentais dos seres humanos e dar espaço para que os meios de exploração se potencializem (SYMONIDES, 2003). Nesse contexto de pobreza e miséria, as organizações criminosas

usam da manipulação, do engano e da violência, para cooptar suas vítimas, buscando enganá-las com falsas propostas de emprego, estudo e melhores condições de vida (IJM, 2023).

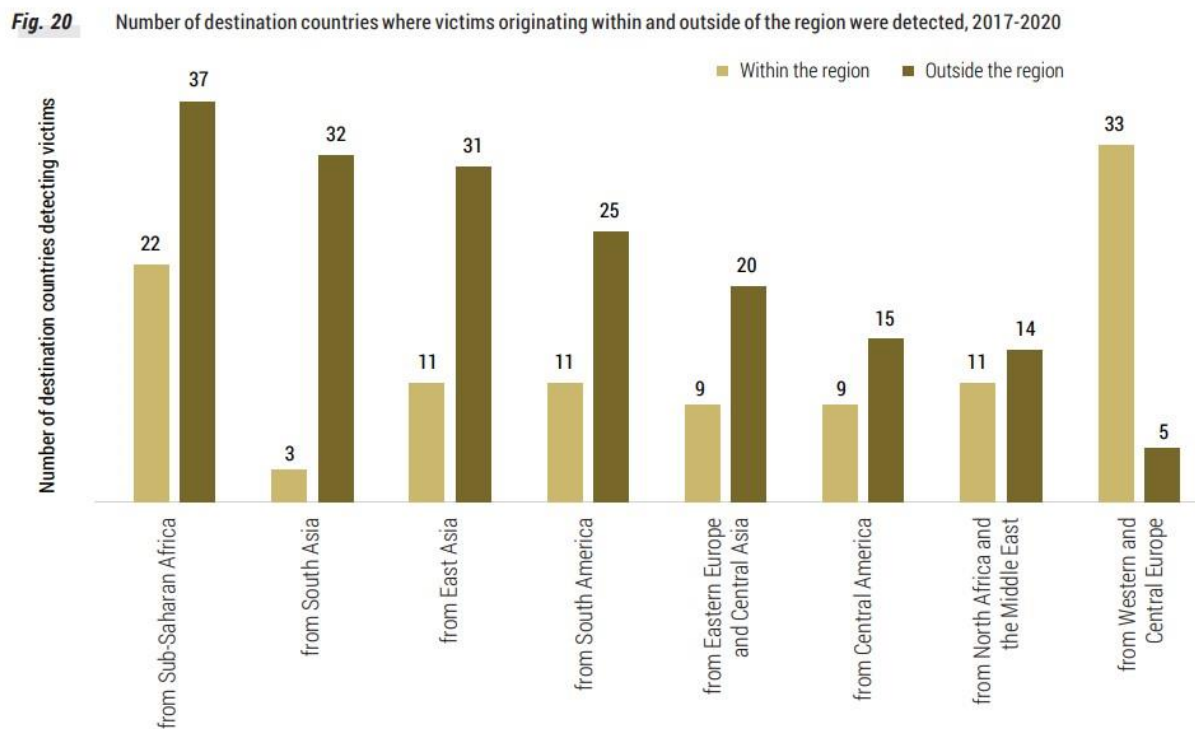
A corrupção sistemática dos Estados, é outro desafio do regime internacional. Pois é um fator substancial que também compromete a questão do desenvolvimento social, econômico e político de uma sociedade, agravando a pobreza, favorecendo o cenário da injustiça social e por vezes comprometendo os direitos humanos (SYMONIDES, 2003). Além disso, o cenário de corrupção interna dos Estados, dificulta ainda mais a ação investigativa da Inteligência Internacional e doméstica, tal como a atuação da polícia no combate e repressão das ações criminosas.

Para além das questões já mencionadas, outro fator que fomenta o tráfico humano voltado para a exploração sexual, é a questão da pornografia nos meios digitais, como na internet e nas redes sociais. Tal fator tem se expandido de forma exponencial no presente século e perpetuado uma cosmovisão de degradação da dignidade do ser humano, especialmente mulheres e crianças. De acordo com a Missão de Justiça Internacional, a exploração sexual online de crianças permanece em grande parte indetectável e carece urgentemente da mobilização conjunta dos Estados para a identificação, combate e extinção ao tráfico de pessoas. Esse problema, além de expandir a cultura do tráfico e da exploração de pessoas, também se revela desafiador aos Estados, uma vez que os criminosos dispõem de altos recursos digitais para camuflar seus rastros e impedir, ou diminuir a capacidade investigativa dos Estados e das organizações no enfrentamento do tráfico humano.

Ademais, em virtude das grandes forças que comandam e/ou financiam os vários grupos criminosos do tráfico, a problemática ainda é pouco propagada nas mídias e nos meios de comunicação mais populares, sendo portanto, pouco conhecida pela população em geral, sobretudo as que possuem menores acessos à informação. Todavia, com o advento do filme *Som da Liberdade*, lançado em julho de 2023, a discussão do tema começou a obter mais notoriedade dos governos, das organizações internacionais e acima de tudo passou a fazer parte do conhecimento popular em diversos países. A abrangência que o filme trouxe ao tema foi extremamente relevante não apenas a nível de informação das pessoas, para que haja as devidas precauções em suas respectivas comunidades, assim como maiores exigências referentes a segurança por parte da população aos seus governos. Além de servir como uma forma de impulsionar os trabalhos que já vinham sendo realizados pelas organizações internacionais, como o Caritas, o The Exodus Road, a Missão de Justiça Internacional, o UNODC, o Alliance 8.7 entre outros, visto que passaram a ser mais reconhecidos, divulgados e estimulados através de subsídios privados.

Mediante a contextualização do atual cenário do tráfico humano no século XXI, busca-se, por conseguinte identificar as regiões que mais sofrem com esse fenômeno. O Relatório Global do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime de 2022, aponta que o tráfico de vítimas africanas representa o fluxo mais substancial que ultrapassa os limites das fronteiras detectado em 2020 a nível global, bem como as vítimas asiáticas (UNODC, 2022). Já as vítimas europeias são detectadas majoritariamente nas sub-regiões europeias, como demonstra o gráfico abaixo do mesmo relatório:

**Gráfico 2** – Número de países de destino onde foram detectadas vítimas originárias de dentro e de fora da região 2017 – 2020



Source: UNODC elaboration of national data.

**Fonte:** UNODC – Global Overview (2022, p. 43)

A problemática do tráfico acarreta implicações perceptíveis nas regiões em questão, onde há os maiores fluxos de vítimas das migrações forçadas. Dentre esses problemas, pode-se citar o aumento do sentimento de insegurança por parte da população civil, sendo uma grave ameaça à paz e ao desenvolvimento humano. Assim como o crescimento de grupos contrabandistas devido ao aumento das demandas ilegais e a respectiva diminuição da capacidade administrativa e governativa dos Estados, uma vez que na medida que esses grupos crescem passam a expandir seus mercados, passam também a dominar outras esferas da sociedade a fim de estabelecer um maior controle sobre seus mercados, tal fenômeno

corroborar para a desestabilização dos governos legitimamente constituídos e a diminuição da sua respectiva autonomia.

Além dessa problemática ser uma clara afronta à paz, ela também ameaça os direitos fundamentais dos seres humanos, especificados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 promulgada pela ONU<sup>7</sup>. Tal Declaração reconhece que cada indivíduo possui valor intrínseco à sua natureza, valores que são universais, inalienáveis, e indivisíveis, pertencendo individualmente a cada ser humano, não podendo ser dissociado dos mesmos (UNICEF, 2023). Assim sendo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, também atribui com clareza certas responsabilidades aos Estados, em prol da preservação da dignidade dos indivíduos e uma boa aplicabilidade dos Direitos Humanos, como é apresentado no preâmbulo do documento em questão:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, [...]

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...] (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p.1).

Como mencionado anteriormente, o problema do tráfico de pessoas está intrinsecamente relacionado à afronta e ao desrespeito ao conjunto de leis que protegem os direitos individuais dos seres humanos. Dentre os direitos violados pode-se citar, o artigo 3º que afirma que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, artigo 4º que destaca que nenhum indivíduo pode ser mantido em condições de escravidão ou servidão. O artigo 5º que proíbe que pessoas sejam colocadas em situações de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, o artigo 9º que diz que ninguém pode ser preso, detido ou exilado, bem como o artigo 13º e 22º que garante o direito da livre circulação e afirma que ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação, respectivamente.

---

<sup>7</sup> O tráfico humano viola no mínimo 15 dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da ONU, dentre eles estão os artigos: 1, 3, 4, 5, 9, 12, 13, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26 e 28.

É então, mediante às numerosas causas expostas, que se faz do interesse dos Estados o combate efetivo e a erradicação urgente do tráfico de pessoas, não somente nos contextos domésticos, mas também no grande quadro internacional. Combater e erradicar o tráfico significa também, corroborar para alcançar alguns dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável de 2012 propostos pela ONU. Entretanto, para alcançar tal objetivo de extinção do tráfico de pessoas, é extremamente necessário que haja a ação conjunta dos Estados, bem como das organizações não governamentais. Visto que, no atual cenário de preocupação global, não há espaço para ações individualizadas por parte das instituições. Nesse contexto de buscar a garantia dos Direitos Humanos, Lindgren Alves, afirma em seu livro *Os Direitos Humanos como Tema Global*, que “os sistemas regionais e o sistema global podem e devem atuar simultaneamente para reforçar o controle internacional sobre violações de direitos humanos. E isto é válido precisamente em função das distintas naturezas de cada um.” (LINDGREEN ALVES, 1994, p. 75).

Assim sendo, é importante ressaltar a necessidade da cooperação, visto que é através dela que o combate efetivo será alcançado, através da criação de políticas públicas eficazes, da expansão de informações entre as instituições, com o propósito de melhor realizarem as operações de resgate das vítimas e apreensão de criminosos, além de propagar o conhecimento da problemática nas mídias e meios de comunicação com os fins de dissipar conhecimento e obter suporte financeiro. Para mais, a cooperação entre instituições também viabiliza, a fortiori, a criação de políticas que buscam proteger os direitos humanos a nível internacional.

### **3 A CONSTRUÇÃO DO REGIME INTERNACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

Como descrito até o momento neste artigo, todos os esforços realizados pelos Estados seriam insuficientes se não fosse pelo auxílio e cooperação das organizações não governamentais internacionais. Dentre as inúmeras organizações existentes pode-se citar o Caritas, o UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime), o Alliance 8.7, o The Exodus Road, o IJM (Missão de Justiça Internacional), o OIM (Organização Internacional para as Migrações) a SDC (Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação) e o NAPTIP (Agência Nacional para a Proibição do Tráfico de Pessoas e outros Assuntos Relacionados).

Tais instituições, por sua vez, têm feito um trabalho excepcional e diligente de acordo com a abrangência regional que cada uma delas possui. Dentre as funções exercidas pelos órgãos supracitados, o Alliance 8.7, por exemplo, trabalha em parceria com a ONU e seus respectivos Estados membros para acabar com o trabalho forçado, a escravidão moderna, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil. Enquanto isso, as instituições religiosas como o Caritas, buscam cuidar em particular da saúde física e mental das vítimas resgatadas através de tratamentos médicos, psicoterapias, aconselhamentos psicológicos e espirituais, além de promover trabalhos educacionais e de formação acadêmica, com o intuito de reintegrar de forma mais efetiva às vítimas na sociedade (OKWU, 2021).

Já outras organizações religiosas como o IJM e o The Exodus Road, em parceria com os governos dos Estados, têm desenvolvido inúmeras operações de resgate das vítimas e de apreensão de criminosos a fim de trazer justiça e condenação para os tais envolvidos no mercado do tráfico (IJM, 2023). O The Exodus Road, é uma instituição que começou oficialmente em janeiro de 2012 e que atuava inicialmente com a investigação de bordéis e bares no sudeste asiático que traficava centenas de meninas ano após ano, para o trabalho forçado no mercado da prostituição. Hoje, essa organização atua largamente no continente asiático e em alguns lugares na América do Sul, inclusive no Brasil. Além disso, ela já resgatou milhares de crianças e jovens, bem como treinou e equipou cerca de 17.613 oficiais e cidadãos da comunidade civil para atuarem de forma conjunta no antitráfico, pois acreditam fortemente que a justiça está nas mãos de pessoas comuns (THE EXODUS ROAD, 2023).

Para mais, a SDC (Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação), é um órgão governamental suíço que visa impulsionar a cooperação entre os países e apoiar financeiramente os projetos de desenvolvimento humano ao redor do mundo, dentre eles o de combater o tráfico humano. No tocante às iniciativas domésticas propostas no interior dos Estados, é possível citar os trabalhos desenvolvidos pelo NAPTIP (Agência Nacional para a Proibição do Tráfico de Pessoas e outros Assuntos Relacionados) que juntamente com a SDC e a OIM (Organização Internacional para as Migrações) desenvolveram o projeto do *Blue Bus* realizado na Nigéria, que é atualmente o país que possui os maiores índices de trabalho escravo infantil na região da África subsaariana (UNODC, 2020).

A iniciativa do “ônibus azul” tem por objetivo informar e conscientizar em massa a população dos riscos do tráfico a fim de evita-lo, uma vez que boa parte das pessoas que se tornam vítimas do tráfico humano na África Subsaariana, se dá principalmente pelo fato de a população em geral carecer de conhecimento sobre o assunto e acabar caindo nas armadilhas propostas pelos criminosos. Armadilhas essas, que envolvem falsas promessas de estudo e



educação ou até mesmo propostas de trabalho promissoras que na verdade resultam em aprisionamento e escravidão dessas pessoas. Em outras palavras, como disse Prestage Murima, um oficial da OIM em Cobrar, na Nigéria “O Blue Bus é um balcão único onde os migrantes vulneráveis, incluindo membros da comunidade, podem obter informações sobre os riscos associados ao tráfico de pessoas, onde podem denunciar casos e obter serviços de aconselhamento no local”. (OIM, 2021)

Nesse contexto, para que o trabalho de conscientização da população seja efetivo, o *Blue Bus* percorre toda a extensão do território nigeriano interagindo individualmente com as pessoas e instruindo-as sobre os riscos de uma migração desinformada e sem documentos, que por vezes resulta no tráfico das mesmas, visto que elas se tornam “presas” fáceis para as organizações criminosas (ADEKOYE, 2022). Desde a sua criação, o *Blue Bus* tem se mostrado eficaz na sua proposta, trazendo resultados positivos quanto a conscientização da comunidade nigeriana.

Além do mais, essa estratégia foi extremamente interessante e inteligente, pois enxerga o problema de forma holística, buscando não só o combate das organizações criminosas, mas também a prevenção do problema, para que este não venha se desenvolver ainda mais. Assim sendo, Karin Keller- Sutter, conselheira federal e chefe do Departamento Federal de Justiça e Polícia da Suíça que fez parte da idealização e implementação do projeto *Blue Bus* contra o tráfico de pessoas na Nigéria, afirmou: “Não temos medo de abordar em conjunto questões difíceis como o tráfico de seres humanos e estamos a fazê-lo numa abordagem de parceria inovadora, holística e equilibrada” (OIM, 2021).

Dentre os resultados positivos da cooperação em questão, pode-se destacar que tanto as instituições não governamentais como os governos envolvidos, conseguiram juntos, implementar de forma bem sucedida aproximadamente 50 projetos. Ambos envolvem o cuidado com as migrações, com o propósito de identificar e rastrear aquelas migrações forçadas, além de promover uma melhor gestão das fronteiras, bem como procurar facilitar o regresso voluntário e a reintegração das vítimas à sociedade. A OIM, por exemplo, vem desde 2017 atuando de forma assídua no processo de reintegração das vítimas e auxiliando o regresso voluntário de cerca de 21.500 migrantes nigerianos, dos quais aproximadamente 15% são vítimas de tráfico proveniente de países como Líbia, Mali, entre outros países da Europa e do Oriente Médio (OIM, 2021).

O exemplo bem sucedido de parceria entre o governo suíço através da SDC (Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação) e o governo nigeriano – que teve início no ano de 2011 e prevalece até os dias atuais – bem como outras organizações não governamentais

que atuam dentro do território, exemplifica e ratifica a importância e a necessidade da cooperação entre as instituições. Visto que viabiliza as trocas de informação sobre os fluxos migratórios, principalmente no que tange a migrações irregulares, bem como complementa os mecanismos de investigação e combate dos grupos criminosos. Por fim, a cooperação entre os Estados e as demais instituições no cenário internacional promovem o cuidado conjunto de seus povos, além de proteger suas fronteiras e fomentar a atuação do Direito Internacional para possibilitar uma boa convivência entre os Estados, fazendo prosperar a paz.

### ***3.1 A contribuição do ordenamento jurídico internacional***

Como foi exposto até agora, é inegável que o tráfico de pessoas é uma violação direta a vários direitos fundamentais dos seres humanos. Tal questão, além de afetar as vítimas de forma individual, também afeta a sociedade como um todo, porquanto gera insegurança, ameaça à paz e inibe a autonomia dos governos, como apresentado e discutido no início desta pesquisa. De acordo com os instrumentos internacionais de direitos humanos, a manutenção da integridade física, mental, emocional e espiritual dos indivíduos, se faz do interesse comum de todos os Estados. Dessa forma, é perceptível um consenso de que qualquer tentativa de corromper e transgredir a estrutura humana em sua plenitude é inaceitável. Tal questão, é ratificada pela criação de elementos jurídicos internacionais, a exemplo da Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela ONU em 1948 e o Protocolo de Palermo criado também pela ONU em 2000. Tais documentos tem o objetivo de especificar quais são esses direitos humanos e quais são as atitudes que se enquadram como afronta à essas condições (SYMONIDES, 2003).

Contudo, vale destacar que por mais que o ordenamento jurídico internacional, por exemplo, seja um reflexo da vontade e do pensamento comum dos Estados, mesmo que este não houvesse, como foi no passado, ainda sim a vontade de preservar a integridade e a dignidade humana, se faria presente (SYMONIDES, 2003). E seria apoiado tanto pela questão moral, através do imperativo categórico, que revela que cada indivíduo possui valores inerentes a sua natureza, como argumentava o filósofo Emmanuel Kant, também seria amplamente sustentado pela sociedade, a exemplo da própria história em si, que nos demonstra que desde os tempos de outrora buscava-se preservar os indivíduos da humanidade e que isso implicava na conservação da paz. Por outro lado, os fenômenos não tão recorrentes como as guerras, trazem à tona e ressalta novamente a importância da preservação dos direitos fundamentais, da mesma maneira quando grandes fenômenos históricos a exemplo do tráfico

negreiro, já perto do seu fim, também trouxe à tona a importância da luta pela dignidade humana.

Foi, portanto, em detrimento de momentos como esses, de negligência ou total desprezo dos direitos individuais e coletivos de um povo, que os Estados do sistema internacional se mobilizaram para especificar e delimitar quais são as condições que pertencem por direito aos indivíduos e quais são de responsabilidade do Estado, bem como apresentar quais delas são responsabilidade da coletividade. No preâmbulo da Carta das Nações Unidas de 1945, faz-se manifesto a vontade geral de garantir tais direitos a fim de assegurar a paz:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p.1)

Assim, em virtude do exposto é possível observar que a paz e os direitos humanos caminham juntos e possuem uma relação direta entre si, tendo em vista que a existência de um, implica por vezes, na existência do outro. Da mesma maneira que a falta de um, resulta também de forma majoritária na inexistência do outro. Segundo o jurista, professor e diplomata Janusz Symonides, em seu livro *Direitos Humanos, novas dimensões e desafios*, “se os direitos humanos são parte de uma paz significativa e desejável, então a paz sem os direitos humanos é menos valiosa ou nem sequer é paz” (SYMONIDES, 2003, p. 79-80.)

Portanto, diante do cenário atual de crescente aumento do tráfico de pessoas ao redor do mundo, sendo este um problema recorrente em todos os continentes e não apenas uma questão singular de um determinado país, faz-se mister entender em quais âmbitos há violação aos direitos humanos, tal qual observar a proeminência deste como um condutor da paz. À priori, destaca-se de forma perceptível o papel dos criminosos no tocante a violação os direitos individuais das vítimas. Essa violação é expressa através da privação da liberdade, do sequestro, da imposição de ordens sem direito a questionamentos, trabalhos forçados ou escravos, formas de tortura, abusos psicológicos, emocionais e físicos, dentre outros exemplos.

Em segundo plano, percebe-se que certos cenários domésticos, infelizmente ocasionados pelos governos no interior dos próprios Estados, cenários estes, não

necessariamente que envolvem a violação direta dos direitos humanos, mas que demonstram a incapacidade ou o desinteresse dos Estados em promovê-los – especialmente aqueles que possuem sistemas autoritários e corruptos – acabam sendo facilitadores da ampliação e do desenvolvimento do tráfico em seus respectivos territórios. Esse quadro se dá quando o governo não proporciona políticas de desenvolvimento para a nação, com o intuito de enriquecer o seu povo e fazê-los prosperar, ao invés disso, permite que o seu povo permaneça em condições extremas de pobreza. Ademais, a precariedade da educação e a respectiva falta de oportunidades, assim como a corrupção dentro do sistema policial, são fatores que atrapalham o andamento do bem e acabam abrindo portas para que os sistemas criminosos prosperem.

Diante disso, buscando argumentar em cima de um olhar holístico, ou seja, buscando entender os diversos fatores que corroboram ou influenciam diretamente ou indiretamente nas configurações da problemática em questão. Demonstra-se que o Estado também é responsável pela promoção em certa medida do desenvolvimento do tráfico. Pois, ao passo que é de responsabilidade dos governos fundar o mercado do tráfico humano em prol da manutenção da dignidade e da segurança de seus cidadãos. É também dever dos Estados, assegurar que as condições internas em seus próprios territórios sejam condições em si mesmas que respeitem e promovam os direitos humanos. Dessa forma, o tráfico criminoso de pessoas, além de ser combatido em diversas frentes, resultará em esforços mais efetivos.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças<sup>8</sup>, já previa que a luta contra o tráfico enfrentava essas duas frentes, tanto no tocante ao âmbito doméstico, como no âmbito das organizações criminosas. Diante disso, o documento atribui ao Estado seus deveres internos, além de criminalizar o tráfico de pessoas, sugerindo ações e procedimentos que venham por fim ao tráfico, bem como julgar os criminosos e cuidar das vítimas. Ao mesmo tempo em que a cooperação é intensamente fomentada para colaborar com tais fins. A parte inicial do preâmbulo do protocolo supracitado ratifica tal concepção:

*Os Estados Partes no presente Protocolo,*

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, a punir os traficantes e a proteger as vítimas desse tráfico,

---

<sup>8</sup> Protocolo de Palermo, 2000.

designadamente protegendo os seus direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos [...] (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000, p.1)

Concernente aos deveres do Estado estabelecidos no Protocolo, destaca-se: o artigo 5º, referente às medidas legislativas que os Estados são recomendados a tomar a fim de estabelecerem as devidas infrações penais. Lembrando que de acordo com o sistema jurídico internacional, um crime quando praticado por cidadãos de uma determinada nação em seu respectivo país de origem será julgado pelo mesmo, contudo quando o crime é praticado por um indivíduo em um outro país sem ser o seu de origem, este será julgado de acordo com as leis penais do país em que se praticou o(s) delito(s)<sup>9</sup> (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1909).

Já o artigo 6º, abrange todo cenário de assistência e proteção das vítimas do tráfico de pessoas, na qual cada Estado tem a obrigação de proteger a privacidade e identidade pessoal das vítimas, promover auxílio nos processos jurídicos e administrativos, além de desenvolver políticas que proporcionem a recuperação psicológica, social e física das vítimas. Através do oferecimento de alojamentos adequados, aconselhamentos e informações referentes a direitos perante a lei, assistência médica, psicologia e material, dentre outras condutas que só são possíveis de serem realizadas em sua plenitude, pois atuam conjuntamente através da cooperação bilateral ou multilateral com outros Estados e com as organizações internacionais não governamentais.

O artigo 8º se tratando do repatriamento das vítimas do tráfico, assume como responsabilidade do país estrangeiro na qual a vítima se encontra, o papel de acolher as vítimas levando em consideração que em boa parte dos casos, as vítimas não possuem documentos, uma vez que estes são confiscados pelos traficantes. Além disso, o Estado deve possibilitar o seu regresso sem demora indevida ou injustificada, de forma a facilitar o seu repatriamento. Como parte do projeto de acabar com o tráfico de pessoas, o documento em questão também dispõe de medidas que visam prevenir o tráfico, estimulando o investimento em pesquisas, campanhas de informação e difusão da problemática.

Outrossim, o Protocolo de Palermo busca estabelecer medidas referentes ao intercâmbio de informações para melhor administrar os processos, tais quais, medidas relacionadas às fronteiras, segurança, controle e legitimidade de documentos. Para além de apenas extinguir o tráfico humano, esses mecanismos também buscam estimular a paz no

---

<sup>9</sup> Aqui destaca-se o princípio da territorialidade, na qual estabelece, através dos limites geográficos, a validade de aplicação do ordenamento jurídico de um determinado Estado no Sistema Internacional, bem como os respectivos limites da sua soberania.

cenário internacional, através da promoção do respeito aos direitos humanos e a aplicação das respectivas liberdades fundamentais dos indivíduos da sociedade no interior dos Estados, com destaque para aqueles indivíduos que sofrem com as agressões ocasionadas pelos criminosos do tráfico de pessoas.

Por fenecimento, mediante o exposto nesta sessão, entende-se que o Direito Internacional e os elementos jurídicos internacionais, conduzem as ações dos Estados em prol do estabelecimento da paz, através da eliminação da criminalidade existente no sistema internacional, em específico a questão do tráfico de pessoas. Ademais, esses elementos jurídicos atribuem clareza sobre a classificação dos direitos elementares e inerentes aos seres humanos, bem como a maneira de colocá-los em prática a fim de preservar a integridade da humanidade como um todo.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em meio a exposição do tema em questão, foi possível compreender os principais momentos da trajetória do tráfico humano até aqui. Facilitando, portanto, o entendimento de como a problemática se apresenta nos dias atuais, bem como reconhecendo os entraves específicos do presente século XXI. A partir daí, promoveu-se uma análise sobre a atuação dos grupos criminosos no tocante a captura de vítimas, entendendo a finalidade do tráfico humano na atualidade. Sendo resumida aos fins principais relacionados ao trabalho escravo, a exploração sexual e a retirada de órgãos para a comercialização ilegal no mercado negro. Outrossim, a pesquisa apresentou a perspectiva dos Estados no âmbito internacional, em especial, daqueles que mais sofrem com o entrave em questão, a exemplo da Nigéria.

Considerando os principais desafios do enfrentamento ao tráfico humano no cenário internacional, tais quais o problema da corrupção sistemática dos Estados, especialmente no tocante as instituições de segurança, como as polícias, a grande desinformação da população global sobre o tema, bem como a pouca divulgação do combate à problemática, nas mídias e nos demais meios de informação. Além desses fatores, também pode-se citar a escassez de recursos em países mais pobres, o aumento da autonomia dos grupos criminosos a nível doméstico dos Estados, a larga abrangência da pornografia nos meios digitais e na internet, como o principal meio de divulgação e expansão da cultura do tráfico e da exploração de pessoas. Tais desafios se revelam vitais, pois influenciam e moldam fortemente a postura dos Estados em meio a construção das políticas internacionais de enfrentamento ao tráfico humano.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é do interesse dos Estados não somente atuar no enfrentamento do tráfico humano, mas também em exercer a cooperação através das relações bilaterais ou multilaterais, com outros Estados e/ou instituições não governamentais. Tendo em vista a preservação dos direitos fundamentais de seus povos, bem como o cuidado em manter a segurança interna, a autonomia e a integridade de seus governos legitimamente construídos, compreendendo que tais ações culminam na paz. Assim sendo, ratificou-se que o ato da cooperação de fato se faz indispensável para um combate efetivo, considerando que o tráfico de pessoas, lamentavelmente, se apresenta de forma bem articulada e complexa. Isso demonstra, portanto, a necessidade da ação conjunta de outros setores existentes no Sistema Internacional.

Por fencimento, a vigente pesquisa faz-se relevante pois abarca um problema de alta recorrência nos dias atuais e que ameaça diretamente os direitos fundamentais dos indivíduos, bem como afronta à paz. Logo, este assunto se torna deveras alarmante para o bem geral dos Estados e das suas respectivas comunidades. Para mais, a questão do tráfico humano, ainda não é tão discutida como deveria ser e nem possui a visibilidade e a abrangência que o tema requer. Diante disso, esta pesquisa vem para servir de auxílio a todos àqueles que desejam conhecer um pouco mais do tema através das lentes das Relações Internacionais, com o recorte proposto neste artigo.

Ademais, este trabalho pretende fomentar a iniciativa de outras pesquisas no assunto do tráfico humano, com o intuito de diminuir a desinformação e promover uma maior mobilização não só do corpo acadêmico, mas das instituições, dos Estados e das pessoas da comunidade. Trazendo à consciência, a real relevância do tema e a importância de se desenvolver um olhar holístico no tocante às formas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Muito embora tenha-se falado neste trabalho, das principais formas de tráfico humano, assim como as motivações mais evidentes que mobilizam a cooperação entre as Organizações Internacionais e os Estados na luta contra o tráfico, as possibilidades de pesquisa no assunto não se esgotam. Pelo contrário, o tema faz-se profundo e diverso na medida que essa forma de violência e agressão aos indivíduos da sociedade é perpetuada.

Portanto, entendendo que o desprezo e o desrespeito aos direitos humanos resultam em atos bárbaros e ultrajantes. Considerando também que cada indivíduo possui valor intrínseco à sua natureza, e carrega consigo dignidade exclusiva, que deve ser preservada afim de que os mesmos gozem de paz e liberdade, que este trabalho foi pensado e desenvolvido. Buscando então, salientar a necessidade da cooperação e do ordenamento jurídico internacional na manutenção dos valores individuais e coletivos, com o intuito de que eles sejam preservados,

respeitados, garantidos e perpetuados. Aspirando que através do império da lei, a dignidade das vítimas do tráfico de pessoas seja restaurada e que estes venham usufruir de paz e liberdade.

### REFERÊNCIAS

ADEKOYE, Vincent. O tráfico de pessoas é um desafio de magnitude extraordinária que exige esforços conjuntos. **Agência Nacional para a Proibição do Tráfico de Pessoas (NAPTIP)**. Nigéria: 28 abr. 2022. Disponível em: <<https://naptip.gov.ng/human-trafficking-is-a-challenge-of-extraordinary-magnitude-that-requires-joint-efforts/>>. Acesso em: 02 nov 2023.

ARQUIVO NACIONAL. Abolição gradual do tráfico de escravos. **Governo Federal do Brasil**. Disponível em: <<http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/glossario/index.php/verbetes-de-a-a-z/8-verbetes-iniciados-em-a/45-abolicao-gradual-do-trafico-de-escravos#:~:text=Em%201807%2C%20a%20Inglaterra%2C%20por,de%20Escravos%20em%20todo%20mundo>>. Acesso em: 16 out. 2023.

AUSSERER, Caroline. **“Controle em nome da proteção”**: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas. Rio de Janeiro, 2007.

**International Agreement for the suppression of the White Slave Traffic**. Paris, 1904. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/instree/whiteslavetraffic1904.html>>. Acesso em: 16 out. 2023.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. UnB. Brasília: v. 1, 1909.



ELTIS, David; RICHARDSON, David. **Atlas of the Transatlantic Slave Trade**. Yale University Press: Connecticut, 2010.

GIOVAGNONI, Becky; SCHOONEVELD, Amber Van. A história do tráfico de pessoas. **The Exodus Road**: Colorado Springs, 25 Jan. 2022. Disponível em: <<https://theexodusroad.com/pt/history-of-human-trafficking/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

IJM. O tráfico e a escravidão ainda existem hoje. **International Justice Mission (IJM)**: Washington, DC, 2023. Disponível em: <<https://www.ijm.org/our-work/trafficking-slavery/>>. Acesso em: 23 out. 2023.

LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças**. Genebra: Liga das Nações, 1921. Disponível em: <[https://treaties.un.org/doc/Treaties/1921/09/19210930%2005-59%20AM/Ch\\_VII\\_3p.pdf](https://treaties.un.org/doc/Treaties/1921/09/19210930%2005-59%20AM/Ch_VII_3p.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2023.

LINDGREN ALVES, José A. A Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Social e os paradoxos de Copenhague. **Scientific Electronic Library Online (scielo)**. São Paulo, maio 1997. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/wG3qjNqrTKyMdsGfnFRzC7d/#>>. Acesso em: 24 out. 2023.

MARIUZZO, Patrícia. História: Atlas do comércio transatlântico de escravos. **Ciência e cultura**. São Paulo, jan. 2011. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252011000100021](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252011000100021)>. Acesso em: 16 out. 2023.

MCGEOUGH, Sara; VAN SCHOONEVELD, Amber. Onde ocorre o tráfico humano? **The Exodus Road**. Colorado Springs, 30 jan. 2023. Disponível em: <<https://theexodusroad.com/pt/where-does-human-trafficking-occur/>>. Acesso em: 28 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Nações Unidas**. Brasil, 18 set. 2020. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 17 nov 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: Nações Unidas, 1945. Disponível em:<<https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas#:~:text=os%20seguintes%20Princ%C3%ADpios%3A,1.,acordo%20com%20a%20pre sente%20Carta>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Terceiros**. Nova York: Nações Unidas, 1949. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-suppression-traffic-persons-and-exploitation>>. Acesso em: 16 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Nações Unidas, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 30 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **O Papel Do ‘Consentimento’ No Protocolo Sobre Tráfico De Pessoas**. Viena: Nações Unidas, 2014. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/Issue\\_Paper\\_Consent\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/Issue_Paper_Consent_PT.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Palermo**: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Nova York: Nações Unidas, 2000. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 13 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Que países são atualmente membros das Nações Unidas? **Nações Unidas**. Disponível em: <<https://unric.org/pt/que-paises-sao-atualmente-membros-das-nacoes-unidas/>>. Acesso em: 20 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Sobre o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Nações Unidas**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/about-unodc/index.html>>. Acesso em: 20 out. 2023.

OIM. OIM Nigéria une autoridades para lançar novo projeto “Ônibus Azul” para combater o tráfico humano. **Organização Internacional para as Migrações (OIM)**, 31 mar. 2021. Disponível em: <<https://rodakar.iom.int/news/iom-nigeria-joins-authorities-launch-new-blue-bus-project-fight-human-trafficking>>. Acesso em: 02 nov 2023.

OIT. Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage. **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. Genebra, set. 2022. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipecc/documents/publication/wcms\\_854733.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_854733.pdf)>. Acesso em: 28 out, 2023.

OIT. História da OIT. **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. Genebra, 2019. Disponível em: <<https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 20 out. 2023.

OKWU, Filomena. COSUDOW: Prevenir e proteger as vítimas de tráfico na Nigéria. **FamVin**, 28 maio. 2021. Disponível em: <<https://famvin.org/pt/2021/05/28/cosudow-prevenir-e-protoger-as-vitimas-de-trafico-na-nigeria/>>. Acesso em: 02 nov 2023.

OLIVEIRA, Gabrielle M.N. **Tráfico Internacional Para Fins De Exploração Sexual Da Mulher**: A desinformação e a inconsciência das trabalhadoras do sexo diante o abuso na prostituição em âmbito internacional. Patos, 2022.

SUISSAID75. Swiss Agency for Development and Cooperation (SDC). **SUISSAID75**. Suíça, 2023. Disponível em: <<https://www.swissaid.ch/en/swiss-agency-for-development-and-cooperation/>>. Acesso em: 02 nov 2023.

SYMONIDES, Janusz. **Direitos Humanos**: novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, 2003.

THE EXODUS ROAD. Todos os dias, garotas como Mia\* são abusadas, exploradas e escravizadas. **The Exodus Road**. Colorado Springs, 2023. Disponível em: <<https://theexodusroad.com/pt/>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

UNICEF. O que são os direitos humanos? Os direitos humanos pertencem a todos e a todas e a cada um de nós igualmente. **UNICEF**. Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20normas,tem%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20eles>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

UNODC. Pessoas sobre tráfico de pessoas. **Escritório das nações unidas sobre drogas e crimes (UNODC)**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/tip.html>>. Acesso em: 24 out. 2023.

UNODC. Relatório Global bienal sobre o Tráfico de Pessoas. **UNODC**. Nova York, 2022. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2022/GLOTiP\\_2022\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2022/GLOTiP_2022_web.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2023.

UNODC. Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas. **UNODC**. Nova York, 2020. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/glotip-2020.html>>. Acesso em: 24 out. 2023.